

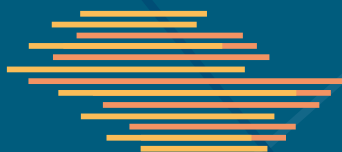
Procuradoria-Geral do Estado

PARECER JURÍDICO

**ACORDO INTERNACIONAL, CELEBRADO COM O FÓRUM
ECONÔMICO MUNDIAL, PARA A INSTALAÇÃO DE CENTRO PARA A
QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL (C4IR) NO BRASIL**

**Adriana Ruiz Vicentin
Rafael Carvalho de Fassio**

Série Estudos



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO DORIA
Governador do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora-geral do Estado

CLAUDIA POLTO DA CUNHA
Procuradora-geral do Estado Adjunta

PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES
Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

BRUNO MACIEL DOS SANTOS
Procurador do Estado Chefe
Centro de Estudos – Escola Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO
ACORDO INTERNACIONAL, CELEBRADO COM
O FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, PARA A
INSTALAÇÃO DE CENTRO PARA A QUARTA
REVOLUÇÃO INDUSTRIAL (C4IR) NO BRASIL

Adriana Ruiz Vicentin
Rafael Carvalho de Fassio

Série Estudos



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS

Procurador do Estado Chefe

Bruno Maciel dos Santos

Assessoria

Joyce Sayuri Saito e Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

ESCOLA SUPERIOR DA PGE

Direção

Bruno Maciel dos Santos

Coordenadora-geral

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral
do Estado de São Paulo

Procuradora responsável: Joyce Sayuri Saito

Rua Pamplona, 227 – 10º andar – CEP 01405-100 – São Paulo/SP – Brasil

Telefone: (11) 3286-7005

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

Tiragem: 100 exemplares

Vicentin, Adriana Ruiz ; Fassio, Rafael Carvalho de

Parecer Jurídico: Acordo Internacional, celebrado com o Fórum Econômico Mundial, para a instalação de centro para a quarta Revolução Industrial (C4IR) no Brasil

São Paulo – Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2020.

1. Parecer – Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico 2. Accord

CDD-352

CDU- 342.9

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Hercília Maria de Oliveira Matos (CRB-8/7.698),
Diretora Técnica de Serviço de Biblioteca e Documentação do CE/PGE.

**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Centro de Estudos**

SÉRIE ESTUDOS
Volumes Publicados

1. Direito Tributário: Conferências
2. Ação Direta do Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais em Tese
3. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, São Paulo, 1980
4. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, nº 2, São Paulo, 1981
5. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1983
6. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1984
7. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1985
8. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1991
9. Plano Estratégico de Informatização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo 1992/93
10. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1992
11. Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade
12. Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
13. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
14. Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico
15. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2003
16. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2004

17. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2008
18. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2009
19. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2010
20. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2011
21. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2013
22. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2014
23. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2015
24. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2016
25. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2017
26. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2018
27. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2019

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO..... 11

PARECER – CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 13

ACORDO INTERNACIONAL. CONVÊNIO. Celebração. Signatários: o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a União, por intermédio da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, e o Fórum Econômico Mundial. Objeto: instalação, em território brasileiro, de um Centro para a Quarta Revolução Industrial, afiliado à rede C4IR (Centre for the Fourth Industrial Revolution). Explicação dos seis ajustes envolvidos na relação jurídica com o Fórum Econômico Mundial, envolvendo o estado, a União, o IPT, a ABDI e empresas (Affiliate Founding Partners). Natureza jurídica do acordo: aplicação, em São Paulo, do Decreto estadual nº 59.215/2013. O direito material aplicável ao acordo, segundo regras de Direito Internacional Privado da LINDB (art. 9º) e do Código de Bustamante, será a legislação da Confederação Suíça. Acordo com natureza de contrato de adesão. Eleição da arbitragem como mecanismo de resolução de disputas. Cláusula adequada conforme consulta feita à Assistência de Arbitragens da PGE. Viabilidade jurídica da celebração do acordo, com observações.

ACCORD 37

Celebrado entre o Fórum Econômico Mundial e os governos do Estado de São Paulo e da União, referidos coletivamente no ajuste como governo anfitrião (*host government*). Nesse instrumento, os governos assumem conjuntamente a tarefa de identificar, em parceria com o Fórum, instituições capazes de desempenhar as atribuições de centro afiliado à rede C4IR em seu território.

APRESENTAÇÃO

Segundo Klaus Schwab¹, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, “atualmente enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos do que a transformação de toda a humanidade”.

A transformação ressaltada por Schwab atinge, como não poderia deixar de ser, as relações jurídicas, fazendo com que os operadores do Direito sejam chamados a viabilizar novos arranjos institucionais, por intermédio dos quais se buscam o desenvolvimento e a disseminação de novas tecnologias.

Nesse contexto, é com grande satisfação que faço a apresentação desta publicação, que veicula o Parecer CJ/SDE nº 7/2020, de autoria dos procuradores do Estado Rafael Carvalho de Fassio e Adriana Ruiz Vicentin, tendo em vista que o opinativo trata dos aspectos jurídicos envolvidos na instalação, em território brasileiro, de um centro ligado ao Fórum Econômico Mundial (Centro para a Quarta Revolução Industrial – C4IR), que constitui um espaço multissetorial para a cooperação entre governos, sociedade civil, empresas e pesquisadores, visando à formulação de políticas públicas propulsoras do desenvolvimento industrial e da aplicação de tecnologias inovadoras, em benefício do desenvolvimento econômico e social.

Os pareceristas examinaram proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a União, pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, e o Fórum Econômico Mundial, tendo por objeto a instalação, no Brasil, de um C4IR.

¹ *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2019. Edição Kindle, posição 145.

A peça opinativa abordou os diversos aspectos jurídicos envolvidos na formalização do ajuste, bem como demonstrou, com esteio na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Convenção de Direito Internacional de Havana (Código de Bustamante), a submissão do ajuste ao direito material da Confederação Suíça.

Em linha com os novos desafios do mundo contemporâneo, o trabalho que integra este volume da “Série Estudos”, do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, ofereceu o necessário substrato jurídico para que o Estado de São Paulo pudesse participar dessa relevante iniciativa e, com certeza, propiciará a todos uma enriquecedora leitura.

Maria de Lourdes d’Arce Pinheiro

Subprocuradora-geral Adjunta
Área da Consultoria-Geral

PROCESSO: **2020/00006**

INTERESSADO: **SDE - CCTI**

PARECER: **CJ/SDE nº 7/2020**

EMENTA: **ACORDO INTERNACIONAL. CONVÊNIO.** Celebração. Signatários: o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a União, por intermédio da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, e o Fórum Econômico Mundial. Objeto: instalação, em território brasileiro, de um Centro para a Quarta Revolução Industrial, afiliado à rede C4IR (Centre for the Fourth Industrial Revolution). Explicação dos seis ajustes envolvidos na relação jurídica com o Fórum Econômico Mundial, envolvendo o estado, a União, o IPT, a ABDI e empresas (Affiliate Founding Partners). Natureza jurídica do acordo: aplicação, em São Paulo, do Decreto estadual nº 59.215/2013. Direito material aplicável ao acordo, segundo regras de Direito Internacional Privado da LINDB (art. 9º) e do Código de Bustamante, será a legislação da Confederação Suíça. Acordo com natureza de contrato de adesão. Eleição da arbitragem como mecanismo de resolução de disputas. Cláusula adequada, conforme consulta feita à Assessoria de Arbitragens da PGE. Viabilidade jurídica da celebração do acordo, com observações.

SUMÁRIO

I. QUADRO GERAL DOS ACORDOS A SEREM CELEBRADOS COM O FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL	19
<i>(i) Accord</i>	21
<i>(ii) Affiliation and Collaboration Agreement</i>	23
<i>(iii) Licencing Agreement.....</i>	23
<i>(iv) Framework Agreement</i>	24
<i>(v) Centre Partnership Agreement</i>	26
<i>(vi) Acordo de Cooperação Técnica.....</i>	26
II. NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO E VIABILIDADE DA SUA CELEBRAÇÃO COM O FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL	26
III. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO ACORDO.....	29
III.1. Direito material aplicável segundo as regras de Direito Internacional Privado	30
III.2. Resolução de disputas e arbitragem	32
IV. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS FINAIS.....	34

Senhora Subprocuradora-geral do Estado da Consultoria,

1. Em exame, nestes autos, proposta de celebração de acordo de cooperação técnica (“acordo” ou “*accord*”)¹ entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (“SDE”), a União, por intermédio da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (“Sepec/ME”), e o Fórum Econômico Mundial (“Fórum” ou “WEF”), tendo por objeto a instalação de um Centro para a Quarta Revolução Industrial (C4IR)² em território brasileiro.

2. O ajuste decorre da prévia celebração de protocolo de intenções envolvendo as mesmas partes, em 21 de agosto de 2019 (fls. 6/9), cuja minuta foi analisada pela d. Assessoria Jurídica do Gabinete por intermédio do Parecer AJG nº 367/2019 (fls. 60/67).

3. Segundo a Nota Técnica SEI nº 4.392/2019/ME (fls. 22/24), da Sepec/ME, o centro afiliado à rede C4IR pretende ser um espaço multissetorial para a cooperação entre governo, sociedade civil, empresas e pesquisadores de diversas áreas, com vistas à formulação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento industrial e a aplicação de tecnologias inovadoras. Para tanto, o Fórum Econômico Mundial estabeleceu parcerias com mais de dez países e organismos internacionais e, atualmente, integra uma rede composta por centros afiliados nos Emirados Árabes Unidos, Colômbia, Arábia Saudita, África do Sul e Israel, além de centros gerenciados diretamente pelo WEF nos Estados Unidos, China, Índia e Japão³.

4. Nessa linha, segundo a justificativa firmada pelo coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação (“CCTI/SDE”) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (fls. 136/138), a instalação de um centro afiliado

1 “*Accord regarding Affiliation and Collaboration Agreement by and between the Centre for the Fourth Industrial Revolution in Brazil and the World Economic Forum*”, em inglês.

2 “*Centre for the Fourth Industrial Revolution*”, nos documentos oficiais.

3 Segundo informações obtidas na página da entidade: <<https://www.weforum.org/centre-for-the-fourth-industrial-revolution/affiliate-centres>>.

em São Paulo – especificamente, localizado junto ao câmpus do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) – permitirá ao Brasil integrar-se a essa rede de capacitação que reúne “(...) *academia, setor público e setor privado, com vistas à formulação de políticas públicas, marcos regulatórios e parcerias que possibilitem a rápida adoção de tecnologias da Quarta Revolução Industrial, no Brasil e no exterior, tais como: Blockchain, Inteligência Artificial, Robótica, Smart Cities, Data Policy, Internet of Things, etc.*” (fl. 136). O coordenador da CCTI/SDE destacou, ainda, que o ajuste está inserido no campo funcional da pasta e encontra-se alinhado com os objetivos previstos na vigente redação do artigo 3º, “h”, e do artigo 43, incisos I, II e III, do Decreto estadual nº 59.773, de 19 de novembro de 2013⁴.

5. Consta do processado que versões anteriores do acordo foram analisadas, ainda durante a etapa de negociação, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Economia, a qual se manifestou pelo Parecer nº 1071/2019/PGFN/AGU (fls. 25/33), Nota nº 02879/2019/PGFN/AGU (fls. 34/39), Parecer nº 1370/2019/PGFN/AGU (fls. 55/59) e, mais recentemente, pelo Parecer nº 008/2020/PGFN/AGU (fls. 10/20). Esse último opinativo concluiu, no âmbito da Advocacia-Geral da União, pela viabilidade jurídica da celebração do acordo em sua versão final, datada de 6 de janeiro de 2020, desde que atendidas as observações traçadas naquelas manifestações.

6. A Nota Técnica SEI nº 916/2020/ME (fls. 164/168), que acompanha a versão final do acordo, informa que o Ministério da Economia e o governo do Estado de São Paulo designaram, respectivamente, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e o IPT para instalar o centro afiliado à rede C4IR no Brasil. *Ambas as instituições – segundo o documento – foram bem-recebidas pelo Fórum Econômico Mundial como sendo capazes de executar a missão do centro afiliado e se comprometeram com a assinatura*

4 O Decreto estadual nº 59.773, de 19 de novembro de 2013, altera a denominação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia para Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas.

ra do Contrato de Filiação e Colaboração. O Affiliation and Collaboration Agreement, atualmente em fase de negociação, será futuramente celebrado pelo IPT e pela ABDI diretamente com o Fórum (fl. 165).

7. No mais, a Sepec/ME afirma que o instrumento ora em análise não implica repasse de recursos entre as partes nem impõe compromissos financeiros à União ou ao Estado de São Paulo, esclarecendo ainda que os governos pretendem aproveitar a realização do Encontro Anual do Fórum Econômico Mundial, em Davos, Suíça, a ser realizado entre 21 a 24 de janeiro de 2020, para celebrar o acordo (fl. 165).

8. Os autos foram instruídos com os seguintes elementos:

- a) versão final do “Acordo”, em inglês (fls. 2/5);
- b) Protocolo de intenções (fls. 6/9);
- c) Parecer nº 008/2020/PGFN/AGU (fls. 10/20);
- d) Nota Técnica SEI nº 4392/2019/ME (fls. 22/24);
- e) Parecer nº 1071/2019/PGFN/AGU (fls. 25/33),
- f) Nota nº 02879/2019/PGFN/AGU (fls. 34/39);
- g) Nota Técnica SEI nº 17649/2019/ME (fls. 40/42);
- h) Parecer nº 00717/2018/Conjur-MDIC/CGU/AGU, emitido pela Conjur do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços⁵ ao analisar termo de compromisso, tendo por objeto o destacamento de servidora pública daquele Ministério para atuar na qualidade de colaboradora do Centro para a Quarta Revolução Industrial localizado na cidade de São Francisco, Estados Unidos (fls. 43/54);
- i) Parecer nº 1370/2019/PGFN/AGU (fls. 55/59);
- j) Parecer AJG nº 367/2019 (fls. 60/67);

5 O MDIC foi posteriormente incorporado, em 2019, ao Ministério da Economia.

- k) Centre Partnership Agreement (fls. 68/85);
- l) Affiliation and Collaboration Agreement (fls. 86/97);
- m) Licencing Agreement (fls. 98/122);
- n) Framework Agreement (fls. 123/135);
- o) manifestação da CCTI/SDE, justificando a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e enquadrando seu objeto no campo funcional da pasta (fls. 136/138);
- p) Despacho da Chefia de Gabinete da SDE, determinando o retorno dos autos à CCTI para tradução do instrumento do acordo (fl. 139);
- q) versão bicolunada, em inglês e português, da minuta de Affiliation and Collaboration Agreement (fls. 141/146);
- r) versão bicolunada, em inglês e português, de minutas anteriores do acordo (fls. 150/161);
- s) Nota Técnica SEI nº 13206/2019/ME (fls. 162/163);
- t) Nota Técnica SEI nº 916/2020/ME (fls. 164/168);
- u) consulta realizada à Assistência de Arbitragens, da Procuradoria-Geral do Estado, a respeito da cláusula arbitral negociada com a União e o Fórum Econômico Mundial (fls. 172/175);
- v) Estatuto Social do Fórum Econômico Mundial, alterado em dezembro de 2015 (fls. 176/186).

9. Ao final, a Chefia de Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Econômico acolheu a proposta da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação da pasta e remeteu os autos digitais a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação acerca de todo o processado.

É o **relatório**. Opinamos com **urgência**.

I. QUADRO GERAL DOS ACORDOS A SEREM CELEBRADOS COM O FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL

10. Inicialmente, cabe registrar que o caráter inovador da modelagem jurídica relativa ao acordo, tratado nestes autos, justifica o seu enquadramento como **Projeto de Acompanhamento Especial**, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Portaria SubG-Cons. nº 01, de 28 de outubro de 2015⁶, possibilitando o exercício conjunto de consultoria e assessoramento jurídico pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e pela Subprocuradoria-Geral do Estado da Consultoria-Geral. Por esse motivo, as negociações que precederam à autuação do processo foram acompanhadas por procuradores do Estado de ambos os órgãos e, nesta oportunidade, o feito será analisado em conjunto.

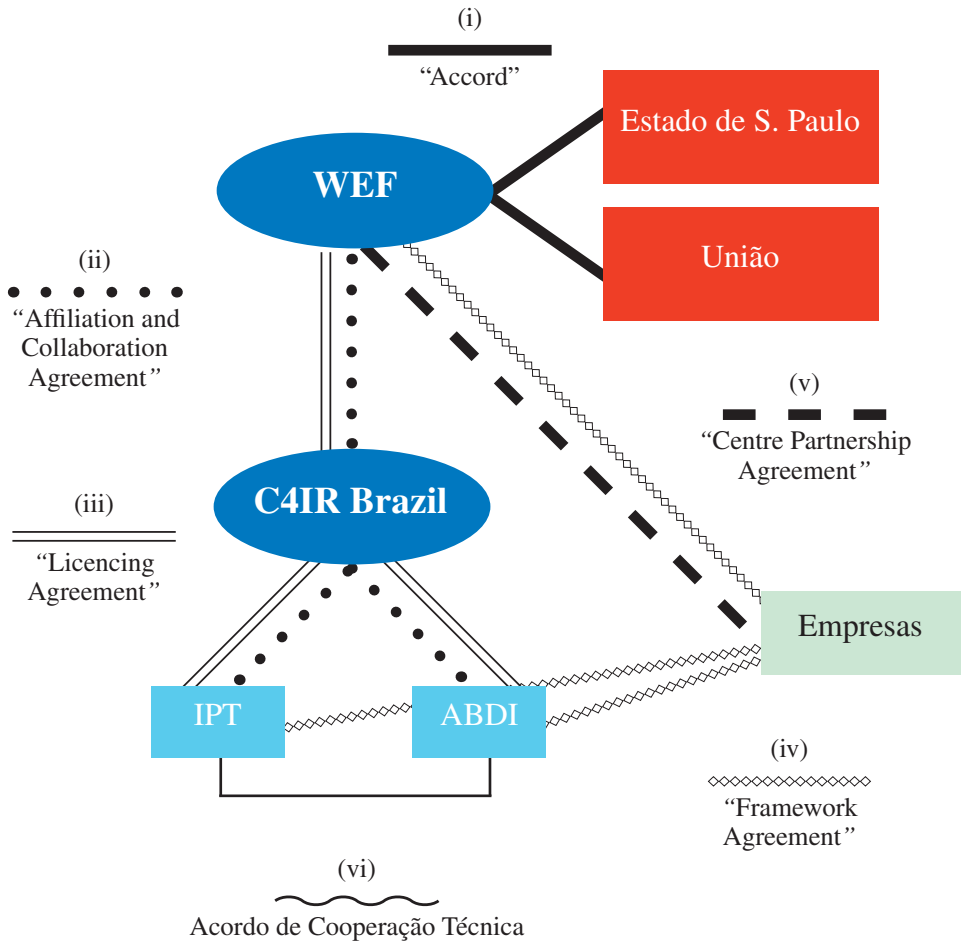
11. No mérito, a celebração do acordo tripartite envolvendo a União, o Estado de São Paulo e o Fórum Econômico Mundial busca regular a atuação cooperativa dos signatários de forma a viabilizar a instalação, no Estado de São Paulo, de um centro afiliado à rede C4IR, organizada pelo Fórum Econômico Mundial. Sua efetiva instalação, contudo, depende de uma série de arranjos jurídicos a serem celebrados entre o Fórum e diversos outros atores, os quais, por clareza, representamos graficamente a seguir:

6 “Artigo 2º - A qualificação como ‘Projeto de Acompanhamento Especial’ será conferida pelo (a) subprocurador(a)-geral do Estado – Consultoria-Geral, após análise do caso concreto, nos seguintes casos:

(...)

III – Demais projetos de caráter inovador, pela sua modelagem jurídica, atipicidade contratual ou relevância enquanto política pública estadual.

Artigo 3º - A qualificação de ‘Projeto de Acompanhamento Especial’ implica o exercício da consultoria e assessoramento jurídico conjunto entre a(s) Consultoria(s) Jurídica(s) pertinente(s) e a Subprocuradoria-Geral da Consultoria-Geral, com a participação em reuniões, resposta às consultas solicitadas e submissão dos pareceres à aprovação da Subprocuradoria-Geral da Consultoria-Geral.”



12. Muito embora a participação do Estado de São Paulo e da União seja restrita à celebração do acordo (“*accord*”), ora em análise, acreditamos que a complexidade do arranjo jurídico-institucional, bem como a relevância dos atores nacionais e internacionais envolvidos no projeto, torna oportuna uma breve explanação acerca dos demais instrumentos relativos à instalação do centro afiliado C4IR no Brasil.

12.1. Os ajustes são profundamente interrelacionados, motivo pelo qual até mesmo o início da vigência (“*Effective Date*”) do Accord, do Affiliation and Collaboration Agreement e do Licencing Agreement ocorrerá, necessariamente, no mesmo dia⁷.

12.2. Ressaltamos, todavia, que alguns desses instrumentos ainda estão em negociação com o Fórum, motivo pelo qual as minutas do Centre Partnership Agreement (fls. 68/85), do Affiliation and Collaboration Agreement (fls. 86/97), do Licencing Agreement (fls. 98/122) e do Framework Agreement (fls. 123/135) encartadas nestes autos devem ser tomadas como mera referência, servindo como subsídios para a correta compreensão do acordo. Por isso, ressaltamos que a explanação relativa a esses demais ajustes feita neste opinativo não deve ser interpretada como uma anuência da Procuradoria-Geral do Estado a seu conteúdo, nem pretende substituir eventual análise jurídica que seja oportunamente lançada, em expediente próprio, das versões definitivas desses documentos no futuro.

13. Os instrumentos jurídicos envolvidos na parceria, em conformidade com as negociações em andamento, são os seguintes:

(i) Accord

14. O *accord* – objeto deste opinativo – será celebrado entre o Fórum Econômico Mundial e os governos do Estado de São Paulo e da União, referidos coletivamente no ajuste como governo anfitrião (*host government*). Nesse instrumento, os governos assumem conjuntamente a tarefa de identificar, em parceria com o Fórum, instituições capazes de desempenhar as atribuições de centro afiliado à rede C4IR em seu território – o que, como explanado *supra*, já foi atribuído pelo estado e pela União, respectivamente, ao IPT e à ABDI.

⁷ “*This Accord shall become effective as of the same date as the Affiliation and Collaboration Agreement and Licencing Agreement become effective, being the date stated on the first page of this Accord*” (fl. 5).

14.1. Cabe lembrar que o IPT é uma sociedade anônima, empresa pública integrante da Administração Pública indireta do Estado de São Paulo, voltada especificamente à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, o que é profundamente afeto ao campo funcional do objeto em comento.

14.2. A ABDI, por sua vez, é associação civil sem fins lucrativos autorizada pela Lei federal nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e pelo Decreto federal nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, sob a forma de Serviço Social Autônomo⁸, que mantém contrato de gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (sucedido pelo Ministério da Economia), tendo por objeto a execução e a promoção de políticas de desenvolvimento produtivo, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

15. Os governos estadual e federal também indicarão representantes no conselho consultivo do centro afiliado (C4IR Advisory Board⁹), poderão participar de reuniões dos conselhos globais para a Quarta Revolução Industrial (Global 4IR Councils¹⁰⁻¹¹), terão a faculdade de oferecer especialistas ou recursos não financeiros às atividades do C4IR¹² e, principalmente, definirão as diretrizes de política pública a serem perseguidas pelo

8 A versão eletrônica do Estatuto da ABDI está disponível na internet, no endereço: <https://api.abdi.com.br/uploads/files/transparencia/_5ce7f679ba5e33.73495382.pdf>.

9 “3. *Undertakings by the Host Government: (...) to appoint at least one representative of the Host Government for the C4IR Advisory Board*” (fl. 4).

10 Confira, a respeito, a definição do termo: “*Global 4IR Councils’ means the foremost communities of governmental, corporate, civil society and technical leaders engaged in the collective stewardship of 4IR technology governance and cooperation in the global public interest.*” (fl. 3). E, também, a obrigação contratual: “3. *Undertakings by the Host Government: (...) to partner with the C4IR Affiliate and the Forum C4IR and to participate in the Global 4IR Councils as set forth in more detail in the Affiliation and Collaboration Agreement;*” (fl. 3).

11 Sobre o funcionamento dos *Global 4IR Councils*, confira as informações disponíveis na página do WEF na internet: <https://www.weforum.org/centre-for-the-fourth-industrial-revolution/global_councils>.

12 “3. *Undertakings by the Host Government: (...) to consider providing non-financial resources for the C4IR Affiliate, such as expert staff to the extent necessary or desirable as may be determined between the Host Government and the C4IR Affiliate*” (fl. 4).

centro afiliado brasileiro¹³, aproveitando a *expertise* do WEF para aprimorar a qualidade da sua regulação em temas ligados à tecnologia, inovação e desenvolvimento industrial.

16. Aspectos específicos do *accord* serão examinados com mais profundidade a seguir, no item II deste parecer.

(ii) Affiliation and Collaboration Agreement

17. O Acordo de Afiliação e de Colaboração (Affiliation and Collaboration Agreement) é o que, efetivamente, constitui o centro afiliado brasileiro e rege o seu relacionamento com a rede C4IR e com o Fórum Econômico Mundial. Para tanto, assim como o Licencing Agreement, explanado em “(iii)”, o Affiliation and Collaboration Agreement será celebrado diretamente entre WEF, IPT e ABDI, na condição de entidades escolhidas pelo Estado de São Paulo e pela União para instalar o centro afiliado no Brasil.

18. Nessa linha, esse ajuste disciplina a relação entre ambos, em consonância com as *guidelines* do Fórum para constituição de centros afiliados no mundo, e estabelece toda a estrutura de governança entre o C4IR brasileiro e o WEF, inclusive prevendo a constituição de uma diretoria (Board of Directors) e um corpo deliberativo local (Affiliate Executive Committee) que congrega representantes do governo, de empresas, da sociedade civil, da academia e do próprio Fórum¹⁴.

(iii) Licencing Agreement

19. O objetivo principal do Licencing Agreement consiste, justamente, em licenciar o direito de uso do nome e da marca do Fórum Econômico

¹³ “3. *Undertakings by the Host Government: (...) to support the C4IR Affiliate in the co-designing and piloting of policy protocols aligned with the Global 4IR Network as set forth in more detail in the Affiliation and Collaboration Agreement;*” (fl. 3).

¹⁴ “4.2.2. *The Affiliate Executive Committee will be composed with representatives from the Host Government, business, civil society and academia and a Forum Representative.*” (fl. 91).

Mundial ao centro afiliado no Brasil¹⁵. Tendo em vista a deliberação governamental, acordada entre o Estado de São Paulo e a União, de que as atribuições do C4IR brasileiro sejam exercidas conjuntamente pela ABDI e pelo IPT, apenas essas entidades figurarão como signatárias do contrato de licenciamento da marca do WEF.

20. Note que o licenciamento se restringe ao território brasileiro e terá prazo inicial de três anos, com possibilidade de prorrogação. Tendo em vista que o Brasil aderiu ao Protocolo de Madri, referente ao registro internacional de marcas, em junho de 2019¹⁶, recomenda-se ao centro afiliado que promova a averbação do contrato de licenciamento no INPI¹⁷ para que o ajuste tenha validade contra terceiros, nos termos do artigo 140 da Lei de Propriedade Industrial¹⁸.

(iv) Framework Agreement

21. O Framework Agreement reúne as empresas fundadoras do centro afiliado (Affiliate Founding Partners), as quais assumirão a responsabilidade pelo pagamento da cobrança anual devida ao WEF, no valor de

15 Veja, p. e., a cláusula 2 “Grant”, item 2.1: *“In consideration of the obligations, warranties and undertakings of the C4IR Affiliate in this Agreement and subject to and conditional upon their full and timely performance and observance, the Forum grants to the C4IR Affiliate a non-exclusive, limited, revocable licence to use the Brand Elements in the Territory on pre-approved Materials for the Purpose for the duration of the Term.”*

16 O Protocolo de Madri é um tratado internacional que permite o depósito e registro de marcas em mais de 120 países, entre os quais a Suíça figura como participante.

17 Essa obrigação, igualmente, parece decorrer da subcláusula 10.1 ao atribuir ao centro afiliado o dever de realizar as ações necessárias para proteção dos direitos de propriedade intelectual do WEF. Veja: *“The C4IR Affiliate will take all reasonable steps that may be required by the Forum to secure and protect the copyright, the trade mark rights and all other intellectual property rights in the Brand Elements and Materials in the Territory and during the Term. For the avoidance of doubt, this Clause 10.1 shall not prevent the Forum from doing the same in the Territory.”* (fl. 109).

18 “Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI”.

US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) por ano. Pelo que consta dos autos, portanto, a celebração do acordo não implicará dispêndio de recursos por parte do Estado de São Paulo nem pela União, sendo custeado pela iniciativa privada no Framework Agreement.

22. A princípio, serão cinco empresas com quotas-parte no valor de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos) por ano, sem solidariedade, com duração inicial de três anos¹⁹. Vale notar que essas empresas, ao assumirem a responsabilidade conjunta pelo pagamento e ao constituírem esse “consórcio” informal²⁰ (*consortium*), terão em troca acesso ao conhecimento produzido no âmbito dos centros para a Quarta Revolução Industrial (“Collaboration Rights”²¹), participação em eventos internacionais ou regionais promovidos pelo Fórum Econômico Mundial, além da possibilidade de indicar representantes para o Comitê Executivo (“Executive Committee”) que norteará a atuação do centro afiliado no Brasil.

23. Note que a relação entre os *affiliate founding partners* será regida pela “Charter of Consortium” (“*Exhibit 1*” – fls. 131/133), onde estão previstas regras de adesão, exclusão ou retirada dos membros signatários do Framework Agreement, formando uma estrutura interna de governança, com a finalidade de estimular o cumprimento voluntário, por parte de cada uma das empresas, das obrigações financeiras assumidas perante o Fórum e o centro afiliado, representado pelo IPT e a ABDI.

19 V. fl. 133. Esse número de empresas pode ser maior, conforme avancem as negociações com as empresas interessadas em se tornar Affiliate Founding Partners.

20 Em sentido atécnico, pois não se prevê a formação de consórcio no sentido que é dado ao tema pelo ordenamento jurídico brasileiro (v. art. 278 da Lei das Sociedades Anônimas, p. e.).

21 “‘*Collaboration Rights*’ means, subject to the terms and conditions of this the Affiliation and Collaboration Agreement between the C4IR Affiliate and the Forum: (i) access by the C4IR Affiliate to the Global 4IR Network and its unique network of world leading experts, their top class expertise to discuss and cooperate on the co-design and piloting of policy principles and regulatory frameworks that maximize the benefits and/or mitigate risks associated with the Fourth Industrial Revolution, and (ii) the rights to represent that the C4IR Affiliate is collaborating with or otherwise associated with the Forum.”

(v) Centre Partnership Agreement

24. O Centre Partnership Agreement regula individualmente a relação entre cada empresa cotista, integrante do Framework Agreement, e o Fórum Econômico Mundial. Esse ajuste, que também ostenta nítida natureza de contrato de adesão, prescinde da participação do centro afiliado e, por isso, não será firmado pelo IPT nem pela ABDI, mas apenas entre a empresa interessada (Contracting Entity) e o WEF, diretamente.

(vi) Acordo de Cooperação Técnica

25. Por fim, em sugestão formulada pela PGE/SP e pela Assessoria Jurídica do IPT, foi recomendada a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica diretamente entre o IPT e a ABDI para regular o exercício conjunto, pelos dois atores, das atribuições de centro afiliado no Brasil. Esse ajuste – regido pela lei brasileira e sem participação do Fórum Econômico Mundial – seria o instrumento jurídico adequado para que as duas entidades possam dispor sobre a cessão de bens móveis, imóveis, recursos humanos e materiais necessários à efetiva implementação do C4IR, o qual será fisicamente instalado em prédios localizados no câmpus do IPT, em São Paulo.

II. NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO E VIABILIDADE DA SUA CELEBRAÇÃO COM O FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL

26. De acordo com o seu Estatuto (fls. 176/186), o Fórum Econômico Mundial é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, sediada em Genebra e regida pelos artigos 80 e seguintes do Código Civil suíço. Em 2015, o Fórum celebrou um Acordo de Sede (Headquarter Agreement)²²

²² A celebração do acordo de sede informada no *Accord* (fl. 2) parece ser confirmada na página eletrônica do WEF na internet: <<https://www.weforum.org/about/world-economic-forum>>, consultada em 16 de janeiro de 2020.

com a Confederação Suíça, o que reforça, à luz do Direito Internacional Público, o reconhecimento de sua personalidade jurídica para assumir direitos e obrigações no plano internacional²³.

27. À diferença da União²⁴, o Estado de São Paulo não possui normas específicas para disciplinar a celebração de acordos de cooperação técnica internacional no âmbito da sua Administração Pública. Por isso, a celebração do *Accord* com o Fórum Econômico Mundial deve observar, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013, que rege a celebração de convênios com estados ou entidades estrangeiras.

28. No caso dos autos, reputamos cumpridas as exigências do referido edito governamental.

28.1. O instrumento será assinado pelo próprio chefe do Poder Executivo, o que torna regular a representação do Estado de São Paulo à luz do artigo 2º do Decreto estadual nº 59.215/2013²⁵.

28.2. Em que pese o ajuste em tela também seja subscrito pela União, por intermédio do Ministério da Economia, recomendamos que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico adote a providência prevista no pa-

23 Pelo Direito Internacional Público, devem ser consideradas “Organizações Internacionais” apenas aquelas que, em virtude de seu estatuto jurídico, têm capacidade de celebrar acordos ou tratados internacionais para a realização de seu objeto. As organizações internacionais são fruto da manifestação da vontade dos Estados, tendo personalidade jurídica derivada, mas diferente desses. Nessa linha, o Acordo de Sede – tratado bilateral entre a Organização Internacional e um Estado, que permita a sua instalação física em seu território – é um dos mais importantes indicativos nesse sentido, facilitando o reconhecimento da Organização pela comunidade internacional. ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. Manual de Direito Internacional Público, Saraiva, 14ª ed., 2000, pp. 191, e REZEK, José Francisco, Direito Internacional Público – Curso Elementar, Saraiva, 8ª ed., 2000, pp. 246.

24 O Decreto federal nº 5.151, de 22 de julho de 2004, disciplina “(...) os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos”.

25 “Artigo 2º - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos ministérios do Poder Executivo, ou com entidades estrangeiras, a representação do estado se fará pelo governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado”.

rágrafo único do artigo 6º do Decreto estadual nº 59.215/2013²⁶, o qual determina que a celebração de convênios com entidade estrangeira seja comunicada ao Ministério das Relações Exteriores, em até 5 (cinco) dias a partir da assinatura do respectivo instrumento.

28.3. Sobre o plano de trabalho, acreditamos que a leitura conjunta do acordo e dos demais instrumentos jurídicos que lhe são conexos torna possível identificar a presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no artigo 5º, inciso II, do mesmo Decreto estadual nº 59.215/2013. Vale ressaltar que a dispensa, sempre excepcional, da apresentação de plano de trabalho já foi admitida pela Subprocuradoria-Geral do Estado da Consultoria-Geral no Parecer SubG-Cons. nº 32/2018²⁷, no qual se entendeu que “(...) *as obrigações estipuladas para os partícipes no corpo da minuta podem ser tidas como o plano de trabalho*”. Esse contexto, a nosso ver, torna possível acolher a justificativa apresentada pela CCTI/SDE no sentido de que “(...) *dispensa-se a instrução em separado do Plano de Trabalho exigido no artigo 5º, inciso II, pois esse se faz presente corporificado na minuta do acordo e, além disso, outros documentos complementares, como o Affiliation e o Licencing Agreements (aqui também instruídos), dispõem mais especificamente dessa matéria*” (fl. 136), tal como explanado *supra* neste opinativo.

28.4. Por fim, recomendamos à SDE que, por ocasião da celebração do *accord*, providencie a ulterior juntada aos autos de documentos que comprovem os poderes dos representantes do Fórum Econô-

26 “Artigo 6º - A celebração de convênio com entidade ou Estado estrangeiros deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, quando dispuserem sobre as matérias de que tratam os artigos 49, inciso I, e 52, inciso V, da Constituição da República, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que lhe vier a ser estabelecido por esse ente.

Parágrafo único – Não se verificando a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a celebração de convênio com entidade ou Estado estrangeiros será objeto de comunicação à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, no prazo de até 5 (cinco) dias da assinatura do respectivo instrumento.”

27 Parecerista, procurador do Estado Fábio Augusto Daher Montes.

mico Mundial, à luz do Estatuto já juntado às fls. 176/186, a fim de atender integralmente ao disposto no artigo 7º do Decreto estadual nº 59.215/2013²⁸.

III. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO ACORDO

29. No que se refere à minuta do instrumento (em inglês às fls. 2/5, traduções às fls. 150/161), por se tratar de modelo globalmente praticado pelo Fórum Econômico Mundial em outros centros afiliados, com natureza de contrato de adesão, e já contar com expressa anuência do órgão jurídico da União – que também figura como signatária –, entendemos que poderá ser validamente utilizada.

30. Em que pese a pequena margem para alterações substanciais no documento, dado o seu caráter de adesão, a minuta ora em exame foi extensamente discutida por intermédio de diversas *conference calls* entre membros da Procuradoria-Geral do Estado, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Economia, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e do próprio Fórum.

30.1. Por exemplo: em versões anteriores do acordo, a minuta determinava que o Estado de São Paulo e a União, na condição de *host government*, seriam subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contrapartida financeira devida ao Fórum pelas empresas cotistas (“Affiliate Founding Partners”), subscritoras do *Framework Agreement*, em caso de inadimplemento.

30.2. Diante da recusa da PGE/SP e da AGU em aceitar essa disposição, haja vista o impacto financeiro e orçamentário da medida, foi possível convencer o Fórum a excluir essa cláusula do *accord*, de sorte que sua

28 “Artigo 7º - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico e dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.”

celebração, nos moldes ora propostos, não implica a assunção de qualquer responsabilidade financeira por parte do Estado de São Paulo e tampouco da União. O WEF, todavia, não abriu mão de que outro ente no Brasil assumira essa responsabilidade, que foi transferida para a ABDI no Framework Agreement²⁹.

31. Nesse sentido, é possível afirmar que o texto final encartado nestes autos conta com a anuência deste órgão jurídico-consultivo e também da AGU, limitada, obviamente, aos aspectos jurídicos da análise e desde que sejam fielmente observadas, pelos órgãos técnicos do Ministério da Economia e da SDE, as recomendações dos pareceres acostados em cópia ao expediente.

32. Trataremos a seguir tão somente da Cláusula 5, item 4 “Governing Law and Dispute Resolution”, que conta com interpretação própria para o contexto da PGE/SP e, por isso, consideramos o seu exame mais relevante para os fins da presente manifestação jurídica.

III.1. DIREITO MATERIAL APLICÁVEL SEGUNDO AS REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

33. Ao afirmar expressamente que será “(...) *regido e interpretado de acordo com a legislação de Genebra, Suíça, excluídos quaisquer tratados internacionais e quaisquer conflitos de princípios legais*”³⁰, o acordo a ser celebrado com o Fórum Econômico Mundial suscita importantes questionamentos de Direito Internacional Privado.

²⁹ Como dito *supra*, a contrapartida financeira passou a ser objeto do “Framework Agreement” e será arcada exclusivamente pela ABDI. Veja: “3. ACKNOWLEDGEMENTS AND REPRESENTATIONS OF THE CONSORTIUM (...) ABDI have guaranteed to the Forum to cover any shortfall of the Annual Fee payable to the Forum of USD 1,000,000 (one million dollars), in consideration of the Collaboration Rights, in the event that there are not sufficient Consortium Members” (fl. 125).

³⁰ No original: “*This Accord shall be governed by and interpreted in accordance with the substantive laws of Geneva, Switzerland, under the exclusion of any international treaty and under the exclusion of any conflicts of laws principles.*”

34. No Brasil, os elementos de conexão que solucionam o conflito de leis no espaço estão previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Estudando o tema, acreditamos que os argumentos trazidos pela AGU nos itens 63 a 70 do Parecer nº 00717/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (cópia às fls. 43/54), que analisou caso semelhante envolvendo acordo pretérito entre a União e o mesmo Fórum Econômico Mundial, enfrentam adequadamente a questão relativa ao direito material aplicável e, por isso, podem nos servir como precedente também nesse caso concreto.

34.1. Inicialmente, cabe lembrar que o artigo 9º da LINDB estabelece que as obrigações se regem pela lei do país em que se constituírem³¹, ao passo que o § 2º do mesmo dispositivo legal complementa a regra ao afirmar que “(...) a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”. No caso em apreço, o proponente do acordo é o Fórum Econômico Mundial, com sede na Suíça, e o instrumento será celebrado em Davos, no mesmo país, no Encontro Anual promovido pela mesma entidade, em janeiro de 2020.

34.2. Essa regra está em consonância com o artigo 185 da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, o chamado “Código de Bustamante”, segundo o qual “(...) nos contratos de adesão presume-se aceita, na falta de vontade expressa ou tácita, a lei de quem os oferece ou prepara”³². Vale ressaltar que referida convenção foi internalizada pelo Decreto federal nº 5.647, de 8 de janeiro de 1929, e foi promulgada pelo Decreto federal nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, integrando, portanto, o ordenamento jurídico pátrio.

31 “Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

32 “Art. 185 - Fora das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiaes, nos contractos de adhesão presume-se acceita, na falta de vontade expressa ou tacita, a lei de quem os oferece ou prepara.

Art. 186 - Nos demais contractos, e para o caso previsto no artigo anterior, aplicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.”

34.3. Não restam dúvidas de que o acordo, ora em exame, assume as características de contrato de adesão, porque foi preparado, oferecido e proposto pelo Fórum Econômico Mundial, seguindo o mesmo modelo ofertado a outros países onde foram instalados centros afiliados à rede da Quarta Revolução Industrial (C4IR). Ressaltamos, nesse sentido, que as conversas preliminares com o Fórum deixaram evidente que não havia margem para negociar alterações substanciais ao documento, ficando as negociações adstritas a pontos específicos, sob pena de inviabilizar-se a parceria.

35. Por fim, e tendo em vista que o Fórum Econômico Mundial é uma fundação suíça e o ajuste tem natureza de contrato de adesão, é possível concluir, juridicamente, pela aplicação combinada do artigo 9º, *caput* e § 2º, da LINDB, e do artigo 185 do Código de Bustamante, que as obrigações pactuadas no *accord* serão constituídas fora do Brasil e, por conseguinte, serão regidas pelo direito material da Confederação Suíça, confirmando assim a validade da cláusula, ora em exame.

35.1. Em que pese a não aplicação do artigo 224 do Código Civil, segundo o qual os “(...) *documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País*”, o Fórum não manifestou oposição à possibilidade de celebrar-se o ajuste “(...) *em versão bicolunada, em inglês e respectiva tradução em português, sendo que a língua inglesa será prevalecente*”, tal como explanado pela CCTI/SDE à fl. 169.

35.2. Ressaltamos a importância de que a tradução da versão final para o português seja oportunamente submetida à PGE e à AGU, na mesma linha das versões anteriores acostadas às fls. 150/161 dos autos, bem como às equipes do Fórum e do Ministério da Economia.

III.2. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E ARBITRAGEM

36. No que diz respeito à resolução de disputas, o *accord* elege o juízo arbitral como competente para a solução de conflitos envolvendo direitos individuais disponíveis que não possam ser resolvidos amigavelmente entre as partes.

37. Primeiramente, tendo em vista que o acordo será regido pelo direito estrangeiro, conforme abordado no tópico antecedente, não há que se falar na aplicação do Decreto estadual nº 64.356, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta do Estado de São Paulo e suas autarquias sejam parte³³. Por isso, seguindo a orientação emanada pela subprocurador-geral do Estado da Consultoria, negociamos com o Fórum Econômico Mundial para que eventuais arbitragens sejam realizadas de acordo com as regras da International Chamber of Commerce (ICC) – ponto inegociável para o WEF –, porém, com sede na cidade de São Paulo, e conduzidas, simultaneamente, em português e inglês.

38. O Fórum concordou com esses termos³⁴, mas se recusou a fazer quaisquer outras concessões às equipes do governo estadual e federal. Nessa linha, por exemplo, o ideal seria que o acordo já determinasse com precisão a quantidade de árbitros (um ou três julgadores) para compor tribunal apto a julgar eventual conflito. Contudo, e tendo em vista que se trata de contrato de adesão, entendemos que a manutenção dos termos acordados com Fórum Econômico Mundial parece ser a solução ótima possível, sem implicar prejuízo ao caso concreto.

33 Segundo o artigo 4º, § 1º, itens “2” e “3”, do Decreto estadual nº 64.356, de 31 de julho de 2019: “A Procuradoria-Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

§ 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

(...)

2. a escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;

3. a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem.”

34 *“In case of any dispute arising in connection with the construction, the performance or the consequences of this Accord, both Parties shall, in good faith, use their best efforts to reach an amicable settlement. Should an amicable settlement not be reached at the minister level and Chairperson/CEO level respectively, each Party hereto agrees that the dispute shall be finally settled under the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce by one or more arbitrators appointed in accordance with the said rules. The ICC arbitration shall take place in City of São Paulo – SP, Brazil and the proceedings shall be conducted and any and all orders and awards shall be rendered in the Portuguese and English languages”.* (fl. 5).

39. Consultada, em atendimento ao disposto no artigo 23, inciso IV, “d”, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar estadual nº 1.270), a Assistência de Arbitragens da Subprocuradoria-Geral do Estado do Contencioso Geral manifestou-se favoravelmente à cláusula acordada com o Fórum e não vislumbrou óbices à opção pela arbitragem regida pelo regulamento da ICC, ressaltando, inclusive, que diversas arbitragens do Estado de São Paulo são administradas por referida entidade (fls. 172/175).

IV. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS FINAIS

40. Ante o exposto, abstraídos os aspectos atinentes ao mérito do ato administrativo, opinamos pela viabilidade jurídica da celebração do acordo em tela, desde que adotadas integralmente as recomendações tecidas na presente manifestação.

41. Tendo em vista a urgência para a celebração do ajuste, a sua importância para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e para o governo estadual, bem como a sua classificação como Projeto de Acompanhamento Especial, elevamos o presente ao crivo da i. subprocuradora-geral da Consultoria-Geral, com proposta de submissão do feito à procuradora-geral do Estado.

É nosso parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

Adriana Ruiz Vicentin
Procuradora do Estado
Chefe substituta

Rafael Carvalho de Fassio
Procurador do Estado Assistente
SubG-Consultoria

PROCESSO: **2020/00006**
INTERESSADO: **SDE – CCTI**
ASSUNTO: **Acordo C4IR do Fórum Econômico Mundial**
PARECER: **CJ/SDE nº 7/2020**

Estou de acordo com o **Parecer CJ/SDE nº 7/2020**, elaborado em conjunto pela dra. Adriana Vicentin, chefe substituta da Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e pelo dr. Rafael Carvalho de Fassio, desta Subprocuradoria-Geral do Estado da Consultoria-Geral, pelo qual se entendeu juridicamente viável a celebração do acordo entre o Estado de São Paulo, a União e o Fórum Econômico Mundial.

Ante a importância da matéria, submeta-se, tal como indicado no opinativo em exame, à aprovação da senhora procuradora-geral do Estado.

SubG-Consultoria, 20 de janeiro de 2020.

Maria de Lourdes d’Arce Pinheiro
Subprocuradora-geral Adjunta
Área da Consultoria-Geral

PROCESSO: **2020/00006**

INTERESSADO: **SDE - CCTI**

ASSUNTO: **Acordo C4IR do Fórum Econômico Mundial**

Aprovo o Parecer CJ/SDE nº 7/2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restituam-se os autos à Subprocuradoria-Geral da Consultoria-Geral para prosseguimento.

GPG, em 20 de janeiro de 2020.

Maria Lia P. Porto Corona
Procuradora-geral do Estado



COMMITTED TO
IMPROVING THE STATE
OF THE WORLD

ACCORD

by and between

the Ministry of Economy of the Federative Republic of Brazil, the
Government of the State of São Paulo and the World Economic Forum

regarding

Affiliation and Collaboration Agreement by and between the Centre for
the Fourth Industrial Revolution in Brazil and the World Economic Forum

here after referred to as the “**C4IR Affiliate**”

such Accord with an Effective Date of 01 April 2020

This Accord (the “**Accord**”) is made and entered into by and between

The World Economic Forum is a Swiss foundation, registered in
Switzerland, having its registered office at 91-93 Route de la Capite,
1223 Cologny/Geneva, Switzerland (“**the Forum**”); and the Ministry of
Economy of the Federative Republic of Brazil, representing the Federative
Republic of Brazil, and the Government of the State of São Paulo

(the “**Host Government**”)

Referred to individually as “**Party**” and collectively as “**Parties**”

Whereas, incorporated as a not-for-profit foundation in 1971, and
based in Geneva, Switzerland, the Forum is impartial and not-for-profit,
and tied to no political, partisan or national interests;

Whereas, on January 23, 2015, in recognition of the Forum's profile as the international organisation for public private cooperation, the Federal Government of Switzerland and the Forum signed a Head-quarter Agreement pursuant to the Host State Act of Switzerland by which the Forum's profile and status were further enhanced;

Whereas, the Parties believe that economic progress without social development is not sustainable, while social development without economic progress is not feasible;

Whereas, the Forum enters into collaboration agreements for the purpose of fulfilling the Forum's and the World Economic Forum LLC's ("**Forum LLC**") mission to improve the state of the world by engaging business, political, academic and other leaders of society to shape global, regional and industry agendas;

Whereas, the Forum and Forum LLC created the Centre for the Fourth Industrial Revolution, based in San Francisco ("**Forum C4IR**"), as a new space for cooperation, dedicated to developing governance principles, policies, and protocols that accelerate the application of science and technology, in the global public interest, for the transformative era, described as the Fourth Industrial Revolution;

Whereas, the Host Government expressed its desire to establish (*if applicable*), host, support and advance a C4IR Affiliate on its territory which shall neither be owned or co-owned, nor operated or managed by the Forum;

Whereas, the Parties believe that such a C4IR Affiliate may be organized as a publicly owned or as a semi-private entity in the territory of the Host Government, provided that the entity is feasible for the intended purposes and willing to accept a mandate of the Host Government and to pursue the mission of a C4IR Affiliate;

Whereas, the Parties share the view that continuous support and advancement of the C4IR Affiliate by the Host Government is key for a fruitful and successful collaboration between the C4IR Affiliate and the Forum.

Now therefore the Parties hereto agree as follows:

1. Definitions

Except as explicitly otherwise stated under this Clause 1, the definitions of the Affiliation and Collaboration Agreement, dated 01 April 2020 shall also apply to this Accord.

“**Global 4IR Councils**” means the foremost communities of governmental, corporate, civil society and technical leaders engaged in the collective stewardship of 4IR technology governance and cooperation in the global public interest.

2. Acknowledgements and Representations of the Host Government

- Identification by the Host Government, of an institution, in consultation with the Forum, as being feasible and capable to pursue the mission of a C4IR Affiliate, who has expressed its willingness and a strong desire to be given the mission of a C4IR Affiliate and to enter into the respective arrangements and an Affiliation and Collaboration Agreement and all ancillary agreements with the Forum;
- Awareness of and no objections by the Host Government against the terms and conditions of the Affiliation and Collaboration Agreement, the ancillary agreements attached here to as Exhibit A, unless otherwise prohibited by existing laws.

3. Undertakings by the Host Government

- to consult with the Forum in connection with the formation (*if applicable*) and the selection of the entity to be designated as the C4IR Affiliate and not to appoint and mandate an entity as a C4IR Affiliate if the Forum objects to such appointment;
- to establish (unless a pre-existing institution such as a university has been identified, selected and mandated as a C4IR Affiliate), and to continuously host, to support and to advance the C4IR

Affiliate in its territory, in order to enable the C4IR Affiliate to pursue its mission as a C4IR Affiliate and to meet its obligations under the Affiliation and Collaboration Agreement and ancillary agreements;

- to partner with the C4IR Affiliate and the Forum C4IR and to participate in the Global 4IR Councils as set forth in more detail in the Affiliation and Collaboration Agreement;
- to support the C4IR Affiliate in the co-designing and piloting of policy protocols aligned with the Global 4IR Network as set forth in more detail in the Affiliation and Collaboration Agreement;
- to consider providing non-financial resources for the C4IR Affiliate, such as expert staff to the extent necessary or desirable as may be determined between the Host Government and the C4IR Affiliate;
- to ascertain compliance by the C4IR Affiliate with the terms and conditions of the Affiliation and Collaboration Agreement as well as with the laws and regulations in the territory of the Host Government, and any international law applicable to the C4IR Affiliate or to the Forum;
- to appoint at least one representative of the Host Government for the C4IR Advisory Board; and
- to disclose this Accord to the C4IR Affiliate.

4. Acknowledgements, Representations and Undertakings by the Forum

- The Government may mandate a private entity to set up the C4IR Affiliate. In such case, the Forum has the unilateral right to refuse an entity proposed as an Affiliate Founding Partner, providing the reason behind the decision that does not grant right to the Government to interfere with the decision, if the Forum, has reason to believe in its absolute discretion that its image, reputation, mission, independence and/or intellectual integrity could be threatened or tarnished by such proposed Affiliate Founding Partner participation in C4IR Affiliate.

5. Miscellaneous

- **Term and Termination:** This Accord comes to an end if and when the Affiliation and Collaboration Agreement and Licensing Agreement ends;

- **Notices and Contact Persons:**

For the purpose of facilitating the implementation of the cooperation under this Accord, the contacts for communication will be:

For the **Forum:**

Name: *****

Address: *****

Tel.: *****

Email: *****

For the **Ministry of Economy of the Federative Republic of Brazil:**

Name: *****

Address: *****

Tel: *****

Email: *****

For the **Government of the State of São Paulo:**

Name: *****

Address: *****

Tel: *****

Email: *****

Any Party may, by notice in writing to the other Party, designate additional representatives or substitute other representatives for those designated in this article.

- **Use of Parties' Names and Logos:** Neither Party will use the name and/or logo for the other

- **Governing Law and Dispute Resolution:**

This Accord shall be governed by and interpreted in accordance with the substantive laws of Geneva, Switzerland, under the exclusion of any international treaty and under the exclusion of any conflicts of laws principles.

- This Accord together with the Affiliation and Collaboration Agreement and the Licensing Agreement have priority over the Forum C4IR Guidebook, C4IR Affiliate Branding Guidelines which will be updated from time to time.

In case of any dispute arising in connection with the construction, the performance or the consequences of this Accord, both Parties shall, in good faith, use their best efforts to reach an amicable settlement. Should an amicable settlement not be reached at the minister level and Chairperson/CEO level respectively, each Party hereto agrees that the dispute shall be finally settled under the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce by one or more arbitrators appointed in accordance with the said rules. The ICC arbitration shall take place in City of São Paulo SP, Brazil and the proceedings shall be conducted and any and all orders and awards shall be rendered in the Portuguese and English languages.

All texts being equally authentic, in case of any divergence in interpretation, the English texts shall prevail.

In consideration of the mutual benefits pursuant to this Accord the Parties have agreed that this Accord shall be binding upon them upon execution by both Parties. This Accord shall become effective as of the same date as the Affiliation and Collaboration Agreement and Licensing Agreement become effective, being the date stated on the first page of this Accord.

Date:

Date:

**THE MINISTRY OF ECONOMY
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL**

WORLD ECONOMIC FORUM

Signature: _____

Signature: _____

Name: _____

Name: _____

Position: _____

Position: _____

**THE GOVERNMENT OF THE STATE
OF SÃO PAULO**

Signature: _____

Signature: _____

Name: _____

Name: _____

Position: _____

Position: _____

editoração, impressão e acabamento

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO